



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947437 - SP (2024/0358504-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANA FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICHARD MARTINS SILVA - RO009844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. INCABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* sendo ressaltada a gravidade concreta do delito, consubstanciada, sobretudo, na elevadíssima quantidade de drogas apreendida (21 tijolos de maconha, totalizando 15.510g da droga), em circunstâncias que fazem presumir o transporte interestadual dos entorpecentes pela acusada, a qual já ostenta outra anotação criminal, circunstâncias essa que apontam para a necessidade de garantia da ordem pública, de modo que não há falar em nulidade por suposta fundamentação inidônea para a prisão.

3. Cabe lembrar que “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

4. De igual modo, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar

a ordem pública. Além disso, embora a defesa mencione que a agravante é mãe de duas crianças menores de 12 anos, o que, em tese, dar-lhe-ia o direito à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, verifica-se certa excepcionalidade nos autos, tendo em vista a apreensão de considerável quantidade de drogas, aliada ao fato de a acusada ser reincidente na criminalidade, inclusive se beneficiando anteriormente com a prisão domiciliar (em processo no qual responde por crime de roubo majorado), mas tendo voltado a delinquir conforme o flagrante em exame. Tais circunstâncias acenam para a periculosidade da agravante e justificam o indeferimento do benefício. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947437 - SP (2024/0358504-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANA FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICHARD MARTINS SILVA - RO009844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. INCABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* sendo ressaltada a gravidade concreta do delito, consubstanciada, sobretudo, na elevadíssima quantidade de drogas apreendida (21 tijolos de maconha, totalizando 15.510g da droga), em circunstâncias que fazem presumir o transporte interestadual dos entorpecentes pela acusada, a qual já ostenta outra anotação criminal, circunstâncias essa que apontam para a necessidade de garantia da ordem pública, de modo que não há falar em nulidade por suposta fundamentação inidônea para a prisão.

3. Cabe lembrar que “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

4. De igual modo, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar

a ordem pública. Além disso, embora a defesa mencione que a agravante é mãe de duas crianças menores de 12 anos, o que, em tese, dar-lhe-ia o direito à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, verifica-se certa excepcionalidade nos autos, tendo em vista a apreensão de considerável quantidade de drogas, aliada ao fato de a acusada ser reincidente na criminalidade, inclusive se beneficiando anteriormente com a prisão domiciliar (em processo no qual responde por crime de roubo majorado), mas tendo voltado a delinquir conforme o flagrante em exame. Tais circunstâncias acenam para a periculosidade da agravante e justificam o indeferimento do benefício. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA FERREIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra que não conheceu da ordem impetrada (e-STJ fls. 485/495).

Na presente oportunidade, a agravante insiste na tese sobre a possibilidade de substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, entendendo que "é possível a manutenção da prisão domiciliar, ainda que tenha havido a prática de novo crime, desde que sejam aplicadas outras medidas cautelares que garantam a cessação da reiteração criminosa e o acompanhamento mais rigoroso da Paciente (cumulação de diversas cautelares, especialmente o monitoramento eletrônico)." (e-STJ fl. 505).

Nesse contexto, conclui a defesa, "levando em consideração a possibilidade de concessão do benefício, mesmo em caso de reincidência, somado ao fato de que o suposto crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, e não foi praticado contra seus filhos, bem como o fato de que, na primeira decisão que concedeu a prisão domiciliar à Paciente, não foi imposta a medida cautelar de monitoramento eletrônico, requer-se que a decisão ora impugnada seja reformada, para que lhe seja concedida a prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A c. c 318-B, ambos do Código de Processo Penal, desta vez com a imposição de monitoramento eletrônico." (e-STJ fl. 505).

Diante disso, requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que a paciente, ora agravante, foi presa em flagrante (convertida a custódia em prisão preventiva) e denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, incisos III e V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Conforme relatado na decisão agravada, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva da acusada, alegando-se a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, assim se pronunciou sobre a questão (e-STJ fls. 16/20):

Consta dos autos principais que, no dia 18 de julho de 2024, por volta das 04h00, na Rodovia Raposo Tavares, Km 648, na cidade e comarca de Presidente Epitácio - SP, a paciente, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, supostamente, transportava, para entrega a consumo de terceiros, 21 (vinte e um) tijolos de maconha, pesando aproximadamente 15.510g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 06/07, 08 - dos autos principais), do boletim de ocorrência (fls. 13/16 - dos autos principais), termos de depoimentos (fls. 09/10, 11 - dos autos principais), autos de exibição e apreensão (fls. 19, 20 - dos autos principais) e laudo de constatação (fls. 17/18 - dos autos principais) que constatou que a substância apreendida era proibida. Logo, presente o fumus comissi delicti para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o periculum libertatis faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, as circunstâncias do fato, a expressiva quantidade e nocividade das drogas apreendidas - 21 (vinte e um) tijolos de maconha, pesando aproximadamente 15.510g. - de grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante, e geradora de invencíveis problemas na saúde pública, e o transporte vencendo fronteiras, para este momento processual, demonstram dolo intenso, incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda. As drogas não circulam na expressão do que foi apreendido sem maior proximidade de fonte produtora e de forte distribuição.

Relevante o dito pela paciente, para a autoridade policial, afirmando que "já foi presa pela prática de roubo, na cidade de Porto Velho, em Rondônia. Não foi agredida em face de sua prisão. Não dispõe de advogado a acompanhá-la na presente oportunidade. Sua genitora Maria de Fátima Ferreira dos Santos já foi comunicada sobre sua prisão, não desejando comunicar a qualquer outra pessoa. Quanto aos fatos disse que foi contratada por pessoa não identificada para levar maconha de Ponta Porã até a cidade de Belo Horizonte. Pegou a droga em Ponta Porã em uma casa que não sabe dizer o endereço, para onde foi levada. Lá recebeu as malas e passagens. Recebeu dinheiro via PIX, em conta de sua mãe. Assim, foi de Van até Nova Alvorada do Sul e, depois, pegou ônibus. Foram abordados por policiais militares, já neste Estado, quando localizaram a droga que trazia, qual sabia se tratar de maconha. Receberia o valor de R\$5.000,00 pelo serviço, quando chegasse.

Em Belo Horizonte havia uma pessoa a lhe esperar."

Merece destaque também o dito pelos policiais encarregados das diligências de vigilância no combate ao crime, esclarecendo que "se encontravam na base da Polícia Militar Rodoviária, em Presidente Epitácio em atividade de combate ao Tráfico e demais ilícitos. Por volta das 04h00m resolveram por abordar um ônibus, de linha, da Viação Motta, que tinha como trajeto Campo Grande x Belo Horizonte. Em seu interior haviam 36 passageiros. A passageira da poltrana 42, que posteriormente constataram se tratar de Adriana Ferreira da Silva, demonstrou certa agitação, nervosismo com a presença da Polícia no interior do ônibus. As indagações demonstrou respostas desconexas e evasivas. Ante tal situação resolveram por bem uma vistoria mais apurada sobre a bagagem da autuada. Constataram que trazia consigo uma bolsa e uma mala. Ambas estavam etiquetadas em nome daquela, no bagageiro externo. Ao abrirem visualizaram quinze tablettes, da substância maconha, na mala e seis na outra. Indagada, confessou a prática da infração penal. Disse que foi contratada por pessoa desconhecida, por telefone, para levar a droga até Belo Horizonte. Receberia a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Pegou uma van até Nova Alvorada do Sul e de lá o ônibus que ocupava. Diante disso deram voz de prisão àquela e a apresentaram nesta Unidade Policial"

Aquele que, em tese, se dedica à espúria difusão do vício em droga de tamanha nocividade, em tese, demonstra personalidade malformada, sem a mínima sensibilidade social.

(...)

O bem jurídico, pela aparência, foi violado com intensidade significativa.

(...)

Dessa forma, observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

A respeitável decisão atacada não se desagarra de idônea fundamentação, mesmo que concisa, não socorrendo a paciente para o fim pretendido a alegação de predicados favoráveis, que não são franquias para a grave criminalidade, sendo de se resguardar a ordem pública, a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, insuficientes medidas menos rigorosas, não sendo ofendida a presunção constitucional de não culpabilidade, como disciplina o art. 5º, LXI, da Constituição da República. (...)

Nesse contexto, observa-se que as decisões precedentes apresentaram motivação concreta, ressaltando a gravidade concreta do delito consubstanciada, sobretudo, na elevadíssima quantidade de drogas apreendida, em circunstâncias que fazem presumir o transporte interestadual dos entorpecentes pela acusada, circunstâncias essa que acenam para a necessidade de garantia da ordem pública, de modo que não há falar em nulidade por suposta fundamentação inidônea para a prisão.

Não é demais relembrar que “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em

28/3/2022, DJe 31/3/2022).

Nesse contexto, ademais, cabe registrar que, uma vez demonstrada a necessidade custódia cautelar, torna-se inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas, sobretudo porque a gravidade concreta da conduta delituosa, aliada ao registro de delitos anteriores pela acusada, indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

De outro vértice, analisa-se a viabilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, pretendida pela defesa ao argumento de que a agravante faz jus ao benefício, tendo em vista ser mãe de duas crianças.

Acerca da prisão domiciliar, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Relevante, ainda, a alteração promovida pela Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, que introduziu os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12

anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *habeas corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, bem como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer com a finalidade e evitar violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da norma que regula o tema – Lei n. 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

No caso vertente, ao indeferir o pleito defensivo, o Juízo 1º grau assim se pronunciou (e-STJ fls. 91/92):

In casu, a averiguada, além de não apresentar provas de suas alegações (de que possui filhos menores e dependentes) e estar em prisão domiciliar, como já exarado, teria deixados os filhos com a genitora para realizar a viagem, a denotar, diante da longo percurso (Porto Velho-RO a Ponta Porã-MS), ficando dias fora de sua residência, os filhos, em princípio, estão devidamente assistidos por outras pessoas.

(...)

Desta feita, entendo que a maternidade não pode ser uma garantia irrestrita contra a prisão, visto que o objetivo da norma é tutelar os direitos da criança e não da mãe, cuja liberdade pode ser representada como uma fuga de suas responsabilidades criminais. (...)

Dessa forma, verifica-se a existência de situação excepcional a obstar o deferimento do benefício, qual seja, a patente ineficácia da medida.

Isso porque, como visto, a agravante já havia sido beneficiada anteriormente com a prisão domiciliar, tendo voltado a delinquir, inclusive em circunstâncias que apontam para um envolvimento mais profundo com a criminalidade, notadamente a elevada quantidade de drogas apreendida em poder da acusada - 21 tijolos de maconha, totalizando 15.510g, cenário este que, portanto, se mostra apto a impedir a concessão da

prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP.

Não foi outra a conclusão alcançada pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação (e-STJ fls. 459/464):

A prisão preventiva da paciente foi bem decretada, essencialmente para garantia da ordem da pública, em razão da gravidade concreta da conduta, denotada pela expressiva quantidade de maconha (21 tijolos pesando cerca 15 kg) e pelo transporte dos entorpecentes entre Estados da federação. A isso se soma a circunstância de que não comprovou ocupação lícita, tampouco residência no distrito da culpa, pois domiciliada em Estado longínquo, qual seja Rondônia. A custódia é ainda necessária para evitar reiteração delitiva, pois a paciente foi recentemente condenada pela prática de roubo majorado (7072647-76.2023.8.22.0001), encontrando-se o feito em fase recursal. Gize-se que, passados 6 meses da concessão de prisão domiciliar, a paciente foi novamente presa em flagrante, agora na posse de expressiva quantidade de drogas (cf. certidão de fls. 61/64 da origem1).

(...)

Ainda que o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça, há firme indicação da contumácia delitiva e, por via de consequência, da periculosidade social da paciente, a justificar a prisão cautelar. Como já assinalado, ostenta condenação por roubo e praticou o crime de tráfico de entorpecentes em descumprimento às condições de prisão domiciliar.

(...)

3. Reafirme-se que não é hipótese de se conceder prisão domiciliar fundada no artigo 318 do Código de Processo Penal.

A situação em tela reveste-se de particular excepcionalidade. Como bem acolhido na decisão de 1º Grau, não é hipótese de se conceder prisão domiciliar fundada no artigo 318 do Código de Processo Penal, pois, a providência já se revelou inútil para evitar reiteração criminosa, justamente porque, como já assinalado, a paciente estava em gozo do referido benefício quando foi presa em flagrante no caso em questão. Gize-se ainda que, em solo policial, a paciente indicou terceiro como responsável pelos cuidados com a prole (fls. 26 da origem).

Em casos similares, confira-se outros julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE 5,393kg DE MACONHA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. REINCIDENTE ESPECÍFICA BENEFICIADA COM PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante - apreensão de 5,393 kg da substância conhecida como maconha no veículo em que a Paciente se encontrava. A droga estava sendo transportada com batedor, em uma motocicleta, que tinha a função de averiguar eventual perigo. Prisão mantida nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Julgados do STJ.

4. Acerca da prisão domiciliar, embora a paciente seja mãe de criança menor de 12 anos, segundo as instâncias ordinária, além da grande quantidade de droga apreendida, a paciente é reincidente específica e estava reiterando na prática delitiva, inclusive havia sido beneficiada nos autos nº 0001606-41.2020.8.16.0099 com prisão domiciliar justamente pela condição de mãe, e, ainda assim, voltou a delinquir, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.651/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, tem-se que a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando o fato de a agravante ter outra condenação pelo mesmo crime e, ainda, de já ter sido agraciada com a prisão domiciliar em razão dos filhos menores de 12 anos de idade e ter voltado a delinquir.

3. É possível ao Magistrado negar o benefício, ainda que preenchidos os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal. Afinal, essa regra não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto (STF: HC n. 157.084/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 8/6/2018).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 166.045/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS DE IDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva da Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva - já que a Acusada foi presa em flagrante delito quando estava em gozo de prisão domiciliar pela prática do mesmo crime - o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que: "[o] descumprimento da prisão domiciliar outrora deferida e a reiteração do agente na prática delitiva caracterizam situação excepcionalíssima hábil a permitir a denegação do novo pedido de prisão domiciliar e o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. Precedentes do STF e do STJ" (RHC 123.639/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 155.049/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021)

Assim, evidente que novo deferimento do benefício serviria antes como instrumento de impunidade, invertendo o escopo almejado pela lei - ao invés de a prisão domiciliar se mostrar uma oportunidade para a paciente se dedicar aos cuidados das filhas menores, estas mesmos infantes tornam-se mero expediente para viabilizar a reiteração.

Diante de tudo o que foi dito, em que pese os argumentos da defesa no presente recurso, não há falar em ausência de fundamentos suficientes e aptos a justificar a segregação cautelar e o indeferimento do pedido de prisão domiciliar, sobretudo quando demonstradas as circunstâncias graves dos fatos em exame e que apontam para um significativo envolvimento da acusada com a criminalidade.

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 947.437 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0358504-7

Número de Origem:

15008618420248260481 22064472024 22226378720248260000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICHARD MARTINS SILVA
ADVOGADO : RICHARD MARTINS SILVA - RO009844
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANA FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICHARD MARTINS SILVA - RO009844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024